DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 214/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18354/2012
PROTOCOLO	: 1252371
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1100/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 752/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LUVAS CIRÚRGICAS
FAVORECIDA	: ANDREIA DEL VALE DE SOUZA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 77.859,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO - AQUISIÇÃO DE LUVAS CIRÚRGICAS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1100/2011 (fl. 55).

As fases precedentes foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovadas conforme atesta a Decisão Singular nº 4834/2013 (fls. 69/72).

O objeto da contratação é a aquisição de luvas cirúrgicas, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 55).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3287/2016 (fls. 90/91).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-16107/2016 (fls. 92/93), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

As fases precedentes foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovadas conforme atesta a Decisão Singular nº 4834/2013 (fls. 69/72).

O objeto da contratação é a aquisição de luvas cirúrgicas, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 55).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, os atos de gestão relativos a esta terceira fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 90):

Valor Empenhado	R$ 77.859,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 77.859,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 77.859,00

Procedendo a análise dos atos praticados nesta fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 91), *verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do substitutivo de contrato representado pelo EMPENHO Nº 1100/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande (CNPJ 03.501.509/0001-06), com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE e a empresa ANDRÉIA DEL VALE DE SOUZA – EPP (CNPJ 11.297.392/0001-19), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 93), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso da execução financeira revelam o cumprimento do objeto, exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1100/2011 (fl. 55) emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, por sua Titular, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF nº 724.551.958-72, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Andreia Del Vale de Souza - EPP., CNPJ nº 11.297.392/0001-19, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF nº 724.551.958-72, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator